

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE  
A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)  
E A  
AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO (ACT)**

As atribuições legalmente cometidas ao Ministério Público no domínio da defesa dos interesses dos trabalhadores em matéria de direitos sociais, da defesa dos interesses do Estado Coletividade e da tutela da legalidade, e à ACT, em matérias abrangidas pelas suas prerrogativas e competências de fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, justificam a celebração de um protocolo de cooperação, tendente a obter, a nível nacional, a par de um conhecimento recíproco e mais profundo dos métodos e das experiências no âmbito das respetivas atividades, uma melhor articulação entre as duas entidades, capaz de assegurar eficazmente a boa execução das respetivas competências e atribuições. ---

A experiência adquirida nos últimos anos, em execução dos protocolos celebrados entre a ACT e as Procuradorias-Gerais Distritais de Lisboa e do Porto, atuais Procuradorias-Gerais Regionais de Lisboa e do Porto, justifica a celebração de um acordo de âmbito nacional, sinal do inequívoco reconhecimento que a cooperação e articulação a desenvolver implicam uma desejada harmonização de critérios de atuação funcional entre todas as estruturas de cada uma das instituições. ---

Assim,

Entre a PGR, na qualidade de 1.<sup>a</sup> outorgante, com sede na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa, e a ACT, na qualidade de 2.<sup>a</sup> outorgante, com sede na Praça de Alvalade, nº1, 1740-073 Lisboa, é celebrado o presente protocolo de cooperação que se rege nos termos do clausulado seguinte:



**CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>**

**(ÂMBITO)**

O presente protocolo de cooperação institui os termos e as condições de colaboração entre a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> outorgantes, com vista a incrementar uma melhor articulação entre os serviços que as mesmas tutelam, no âmbito das respetivas competências legais. ---

**CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**

**(COOPERAÇÃO TÉCNICA)**

As outorgantes providenciarão pela implementação de um sistema de cooperação técnica, a concretizar através da troca de conhecimentos e experiências, bem como de informação relevante relacionada com a matéria do direito laboral, designadamente quanto:

- a)** À interpretação e aplicação do quadro normativo vigente e à identificação das questões suscitadas nas áreas de atividade do Ministério Público e da ACT, muito em particular sempre que ocorram alterações legislativas; ---
- b)** Ao regime jurídico das contraordenações laborais, quer na fase administrativa, quer na fase de impugnação judicial; ---
- c)** À ação inspetiva no domínio dos inquéritos às causas dos acidentes de trabalho, tendo em vista a sua correção e a articulação com as diversas jurisdições, no domínio da responsabilidade civil e eventual responsabilidade criminal conexa; ---
- d)** À aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho e de Portarias de Extensão, quer no domínio dos litígios laborais, quer no domínio de acidentes de trabalho, designadamente com vista a apurar vencimentos e categorias, para cada sector de atividade; ---
- e)** Aos conteúdos informativos sobre os direitos dos trabalhadores; ---
- f)** À elaboração de conteúdos sobre direito laboral para divulgação pública, após validação das outorgantes; ---



- g)** À publicitação de estudos, artigos ou outros conteúdos de natureza científica elaborados por magistrados do Ministério Público ou por profissionais da ACT no domínio do direito laboral; ---
- h)** À atividade de manutenção e atualização da base de dados de legislação; ---
- i)** À disponibilização do acesso legítimo a dados constantes de bases sob a titularidade das outorgantes. ---

### **CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>**

#### **(MODALIDADES DE COOPERAÇÃO)**

- 1.** A concretização dessa cooperação poderá assumir a forma que as outorgantes considerarem mais adequadas, nomeadamente, através da realização de reuniões, de envio e análise de documentação, da participação em ações de formação ou de informação promovidas pelas outorgantes e demais entidades, ou através de outros meios de partilha de conhecimentos e discussão de temas relacionados com os mencionados na cláusula 2.<sup>a</sup>. ---
- 2.** A colaboração entre as outorgantes abrange a divulgação e a faculdade de inscrição e frequência, a magistrados do Ministério Público e a inspetores e técnicos da ACT, em ações promovidas por qualquer das outorgantes em matérias abrangidas pelo presente protocolo, designadamente no que respeita às atividades previstas na cláusula 8.<sup>a</sup>. ---
- 3.** *No domínio da cooperação estabelecida no presente protocolo, as outorgantes poderão, ainda, proceder, designadamente, através das equipas a que se referem as cláusulas seguintes, à construção de fichas interpretativas ou documentos de orientação para ambas as partes no domínio da jurisdição laboral ou conexa que contribua para o cabal exercício das respetivas missões e potencie a efetividade do direito do trabalho. ---*



#### **CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>**

##### **(EQUIPA CONJUNTA DE TRABALHO NACIONAL)**

- 1.** A cooperação e a articulação a desenvolver no âmbito do presente protocolo é dinamizada por uma Equipa Conjunta de Trabalho Nacional (ECTN), a qual é constituída do seguinte modo:
  - a)** Por quatro magistrados do Ministério Público, em representação de cada uma das Procuradorias-Gerais Regionais, cuja nomeação é da competência dos respetivos Procuradores-Gerais Regionais, sendo as funções de coordenação exercidas anualmente, em regime de rotatividade; ---
  - b)** Por quatro inspetores do trabalho que exerçam funções de direção na DSAAI, em Lisboa oriental (CLLOr), no Porto (CPLP) e num dos serviços fora das áreas urbanas de Lisboa e Porto, com rotação anual seguindo a ordem do código dos serviços desconcentrados da ACT conforme anexo que constitui parte integrante deste protocolo. A função de coordenação é igualmente rotativa por períodos anuais entre os membros fixos das equipas. ---
- 2.** A ECTN reúne obrigatoriamente com periodicidade anual. ---
- 3.** Quando consensualmente reconhecido interesse pelos coordenadores em exercício, poderão ainda ter lugar reuniões extraordinárias, destinadas a abordar assuntos de interesse comum ou temas específicos. ---
- 4.** As reuniões da ECTN têm por finalidade:
  - a)** Avaliar as necessidades de cooperação e articulação entre o Ministério Público e a ACT; ---
  - b)** Debater, no âmbito das respetivas áreas de intervenção, constrangimentos detetados e perspetivar soluções exequíveis para a melhoria da ação conjunta; ---
  - c)** Formular objetivos comuns a alcançar em cada ano; ---
  - d)** Apoiar e acompanhar os protocolos regionais entre as partes; ---



- e) Avaliar a execução do presente protocolo de cooperação e propor os ajustamentos que possam melhorar o desempenho mútuo. ---
5. Das reuniões realizadas é obrigatoriamente lavrada ata, a qual é comunicada às outorgantes, podendo ser divulgada internamente por cada uma das partes. ---

#### **CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**

##### **(EQUIPAS DE CONJUNTAS DE COORDENAÇÃO SECTORIAL)**

1. As outorgantes comprometem-se a criar, através da ECTN, Equipas Conjuntas de Coordenação Sectorial (ECCS), as quais são constituídas por um magistrado do Ministério Público, designado por cada um dos Magistrados Coordenadores das Procuradorias da República das Comarcas, e por um Inspetor da ACT, designado por referência a cada um do serviços desconcentrados da 2.<sup>a</sup> outorgante. ---
2. As ECCS cooperam e desenvolvem articulação funcional por referência à respetiva área territorial de exercício de funções. ---
3. As ECCS reúnem ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que tal se justifique. ---
4. Das reuniões é lavrada ata, comunicada à Procuradoria-Geral Regional e ao Serviço desconcentrado da ACT da respetiva circunscrição territorial. ---
5. As ECCS reportam à ETCN todos os assuntos que considerem relevantes para a execução do presente protocolo. ---
6. As ECCS podem participar nas reuniões da ECTN, sempre que sejam convidados para o efeito.---

#### **CLÁUSULA 6.<sup>º</sup>**

##### **(PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO)**

1. As partes comprometem-se a que, através dos seus serviços e no âmbito da atividade da prestação de informação aos cidadãos que pretendam exercer judicialmente os seus direitos, estes sejam completa e inequivocamente elucidados



quanto às alternativas de que dispõem - atividade de mediação laboral, patrocínio judiciário, disponibilizado ou não por associação sindical, através de advogado constituído ou advogado nomeado ao abrigo do regime do apoio judiciário e patrocínio pelo Ministério Público junto do Tribunal competente. ---

2. Na informação a prestar nos termos do número anterior, está incluída a necessidade de ponderação sobre os fatores geográficos (residência, local de trabalho ou sede do empregador) que possam influir na escolha do Tribunal competente, atentas as presumíveis e futuras exigências de intervenção processual. ---
3. No âmbito específico da prestação de informação de natureza laboral aos cidadãos, caso surjam dúvidas interpretativas, as mesmas são reportados à ECTN, que pondera pela sua resolução em ordem à harmonização dos procedimentos a adotar. ---

#### **CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

##### **(CONTRAORDENAÇÕES)**

1. No âmbito das contraordenações laborais que tenham sido alvo de recurso de impugnação judicial, a ACT articula com o Ministério Público junto do Tribunal competente os termos em que se desenvolverá o acompanhamento dos autos. ---
2. Os termos em que a articulação se desenvolve é consensualizada pela ECTN, após audição das ECCS, sendo comunicada às outorgantes. ---

#### **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

##### **(OUTROS PROCESSOS)**

1. No âmbito de outras ações laborais, nomeadamente, de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, de acidentes de trabalho e de suspensão do despedimento, entre outras, em particular quando as mesmas tenham início em participação ou auto elaborado pela ACT, os magistrados do Ministério Público

articulam, quando necessário, com a ACT, designadamente para efeitos de recolha de prova. ---

2. No âmbito de inquéritos que visem a investigação de crimes de violação de regras de segurança e de infração de regras de construção, em particular quando inspetores da ACT tenha estado presentes no local dos factos, a ACT e os magistrados do Ministério Público titulares dos inquéritos colaboram entre si, quando necessário, designadamente para efeitos de recolha de prova. ---

3. Os termos em que a articulação que se referem os pontos anteriores se desenvolve é consensualizada pela ECTN, após audição das ECCS, sendo comunicada às outorgantes. ---

#### **CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**

##### **(ATIVIDADES FORMATIVAS)**

- 1.** Sempre que se justifique, as outorgantes, através da ECTN, comprometem-se a organizar entre si encontros nacionais ou regionais de trabalho e de estudo, na modalidade de seminários, colóquios, conferências e *workshops*, nos quais participam magistrados do Ministério Público e inspetores ou técnicos da ACT. ---
- 2.** Nas atividades formativas podem participar outros profissionais com interesse ou participação funcional na área do direito laboral. ---

#### **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

##### **(VIGÊNCIA E DENÚNCIA)**

O presente protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, sendo automática e sucessivamente renovado por idênticos períodos, se nenhuma das partes o denunciar com a antecedência mínima de 60 dias, face ao termo do respetivo período de vigência, e sem prejuízo do efetivo cumprimento das solicitações que forem efetuadas até à data fixada para o termo do protocolo. ---



### **CLÁUSULA 11.<sup>a</sup>**

#### **(REVISÃO)**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente protocolo pode ser objeto de revisão, sempre que as outorgantes assim o entendam, se verifiquem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas decorrentes do efetivo funcionamento, ou, ainda, por imposição de modificações legislativas.---

### **CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>**

#### **(PRODUÇÃO DE EFEITOS)**

- 1.** O presente protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura. ---
- 2.** No prazo de 30 dias, as outorgantes nomeiam os elementos que integram as ECTN e as ECCS e disso dão conhecimento recíproco. ---
- 3.** A ECTN reúne pela primeira vez no prazo de 90 dias após a sua constituição. ---

O presente protocolo foi lido, assinado e rubricado por ambas as outorgantes, tendo sido entregue um exemplar a cada uma delas. ---

Lisboa, 10 de dezembro de 2024

Pela Procuradoria-Geral da República,

O Procurador-Geral da República

(Amadeu Guerra)

Pela Autoridade para as Condições  
do Trabalho,

A Inspetora-Geral do Trabalho

(Maria Fernanda Campos)